



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943995 - SC (2024/0340082-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOELSON DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO RECONHECIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.
2. No presente caso, não ficou demonstrado o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista que o agravante possui "*outras 7 ações penais por delitos da mesma seara*".
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943995 - SC (2024/0340082-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOELSON DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO RECONHECIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.
2. No presente caso, não ficou demonstrado o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista que o agravante possui "*outras 7 ações penais por delitos da mesma seara*".
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOELSON DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR contra decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime de tentativa de furto.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual lhe denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 117):

HABEAS CORPUS CRIMINAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA POSSÍVEL

PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (ARTIGO 155, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

- ALEGADA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DIANTE DA RESTITUIÇÃO DO BEM SUBTRAÍDO. ANÁLISE QUE NÃO SE PAUTA EXCLUSIVAMENTE NA INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. PARA VERIFICAR A APLICAÇÃO DO ARGUMENTO TRAZIDO PELA IMPETRANTE HAVERIA NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E, POR CONSECTÁRIO, INDEVIDA INCURSÃO NO MÉRITO DO FEITO ORIGINÁRIO. ANÁLISE INVIÁVEL POR MEIO DESTE WRIT . ADEMAIS, AO ANALISAR AS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, SE OBSERVA QUE O PACIENTE POSSUI ANOTAÇÕES PREGRESSAS E RESPONDE OUTRAS AÇÕES PENAS NAS COMARCAS DE ARARANGUÁ, CRICIÚMA E TUBARÃO, TAMBÉM PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, O QUE DENOTA SUA HABITUALIDADE DELITIVA E AFASTA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

- CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

No *habeas corpus*, a defesa alegou que deveria ser reconhecida a atipicidade material da conduta com aplicação do princípio da insignificância.

Requeru a concessão da ordem constitucional para que seja determinado o trancamento da ação penal.

O *habeas corpus* foi denegado (e-STJ fls. 123/126).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que a reincidência não seria fundamento válido para justificar o não reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Afirma que "*as circunstâncias do caso concreto recomendam a aplicação da insignificância apesar da reincidência, mesmo que em crimes da mesma natureza: (a) a conduta imputada foi mesmo tosca: uma suposta tentativa de subtração de dois pedaços de carne; (b) incrivelmente, a res furtiva tem natureza alimentar e ínfimo valor: dois pacotes de carne, avaliados em R\$ 128,50, quantia irrisória; (c) a vítima não sofreu prejuízo patrimonial algum: o Paciente foi abordado enquanto tentava sair do estabelecimento*" (e-STJ fl. 138)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, o Supremo

Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

No presente caso, não ficou demonstrado o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista que o agravante possui "*outras 7 ações penais por delitos da mesma seara*" (e-STJ fl. 115).

Colaciono, por oportuno, o trecho do acórdão do Tribunal de origem que analisou o pedido defensivo, a saber (e-STJ fls. 115/116):

Muito embora toda deferência para com as razões da impetrante e do parecer do ilustre Procurador de Justiça, observo que a medida pleiteada não prospera.

Busca a impetrante o trancamento da ação penal ante a ausência de justa causa para a demanda, argumentando que a conduta supostamente praticada pelo paciente é atípica em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, pois não houve lesão ao bem jurídico tutelado.

Cabe afirmar, desde logo, que a restituição do bem subtraído não afasta a antijuridicidade do tipo penal, nem torna irrelevante a conduta do paciente.

Além disso, conforme reiterada jurisprudência, para a aplicação do princípio da insignificância a apreciação da reprovabilidade da conduta do agente não pode ter em conta tão somente o valor da res furtiva (inexpressividade da lesão jurídica provocada), se fazendo necessária a análise de outros critérios, notadamente a relevância penal do delito, a periculosidade do agente, as circunstâncias da conduta e a necessidade de prevenção social.

Isto, posto, resta evidente que para verificar a aplicação do argumento trazido pela impetrante – atipicidade material da conduta, pelo reconhecimento do princípio da insignificância – haveria necessidade de aprofundado exame do conjunto probatório e, por consectário, indevida incursão no mérito do feito originário.

Por outro lado, ao analisar as certidões de antecedentes criminais no Evento n. 10 da ação penal, se observa que o paciente possui anotações pregressas e responde outras ações penais nas Comarcas de Araranguá, Criciúma e Tubarão, também pela prática de crimes contra o patrimônio, o que denota sua habitualidade delitiva e afasta a incidência do princípio da insignificância.

Assim, não vislumbrei constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 943.995 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0340082-5

Número de Origem:

50146105120208240020 50146108120208240020 50180207920228240020 50458146720248240000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOELSON DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOELSON DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024